



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 054/2025 – LEGISLATIVO

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.91/2019, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Mangueirinha ____ / ____ / ____

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 16 / 09 / 2025

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

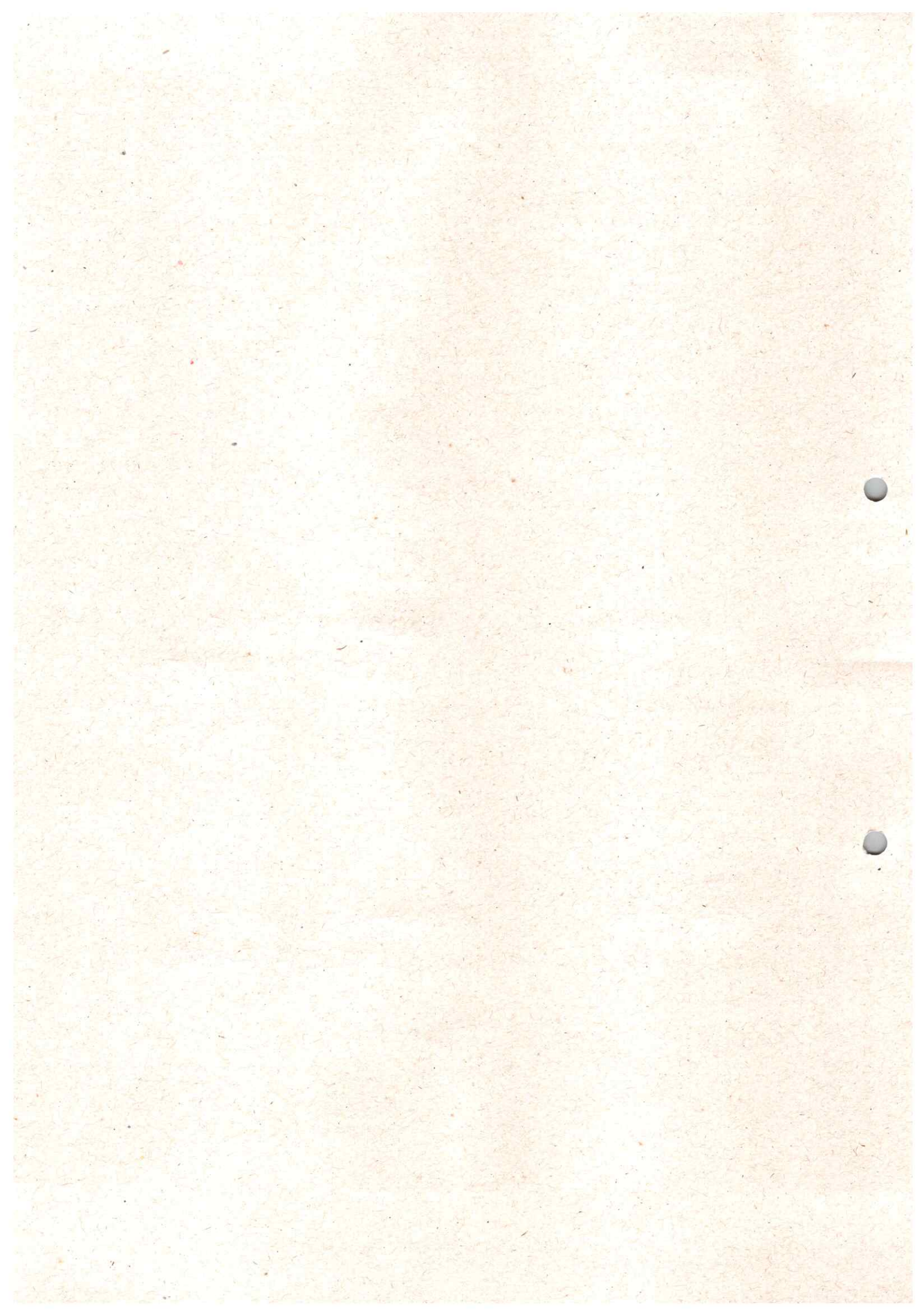
Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 17 / 09 / 2025

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____ / ____ / ____, conforme Ofício n.º ____.





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83
PROJETO DE LEI N.º 24/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.091/2019, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

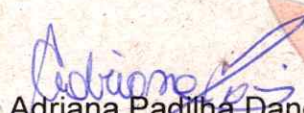
Art. 1º. Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.091/2019, que passa a constar da seguinte forma:

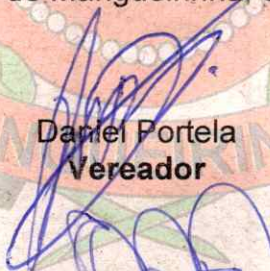
Art. 2º O requerimento de solicitação de diárias deverá ser realizado previamente à data da viagem, salvo motivo devidamente justificado, e ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem compete arbitrar e autorizar o pagamento da mesma.

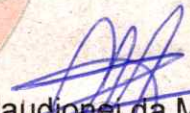
Art. 2º. Ficam atualizados os valores das diárias constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.091/2019, conforme consta em anexo a esta Lei.

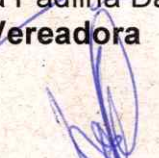
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguinhos, 03 de setembro de 2025.

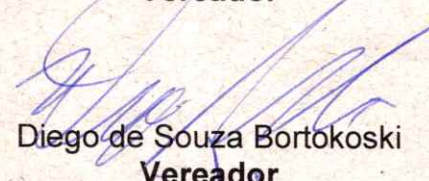

Adriana Padilha Danguí
Vereadora

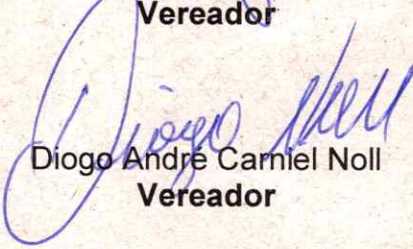

Daniel Portela
Vereador

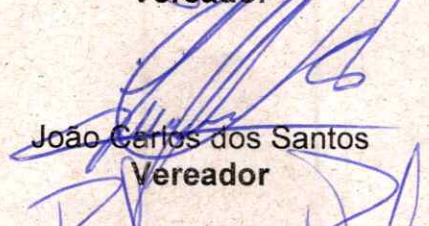

Claudionei da Motta
Vereador

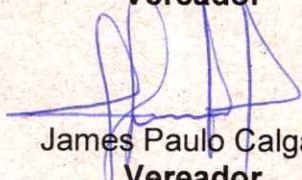

Vilmar Sbalcheiro
Vereador

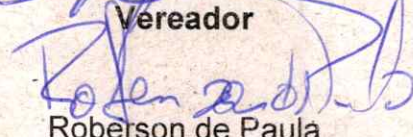

Cláudio Alexandre Monteiro Santos
Vereador


Diego de Souza Bortokoski
Vereador


Diogo André Carniel Noll
Vereador


João Carlos dos Santos
Vereador


James Paulo Calgaro
Vereador


Roberson de Paula
Vereador





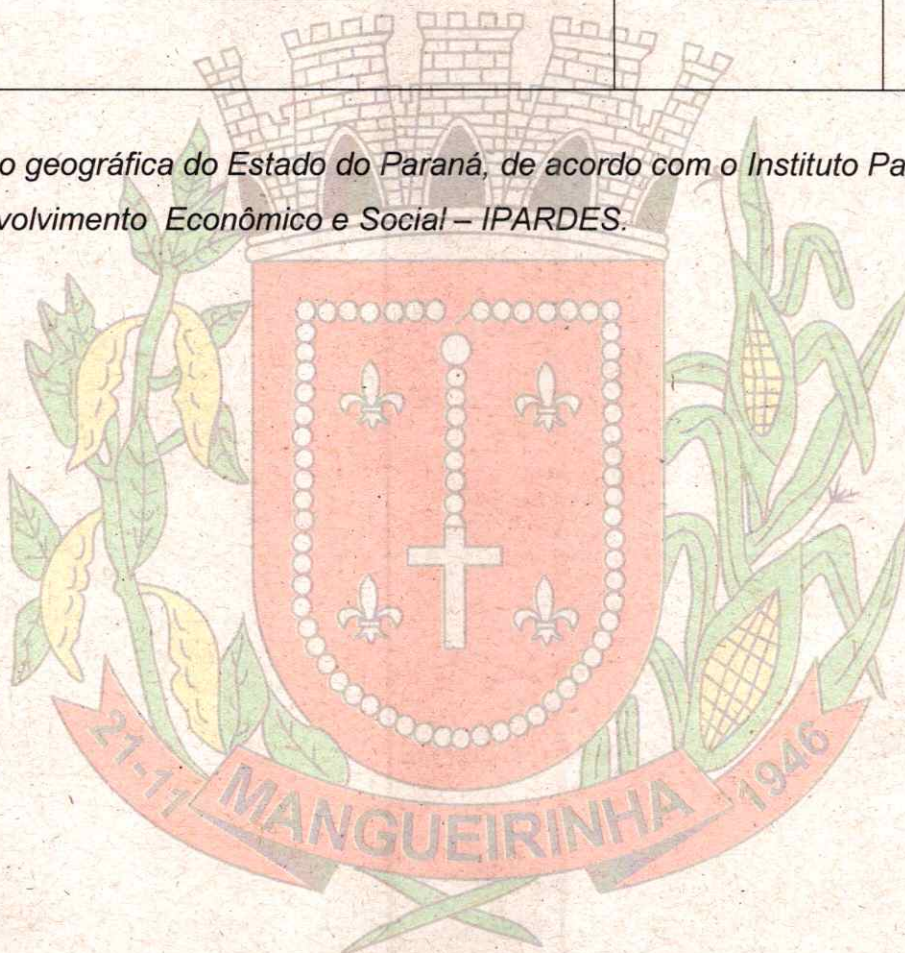
Câmara Municipal de Mangueirinha

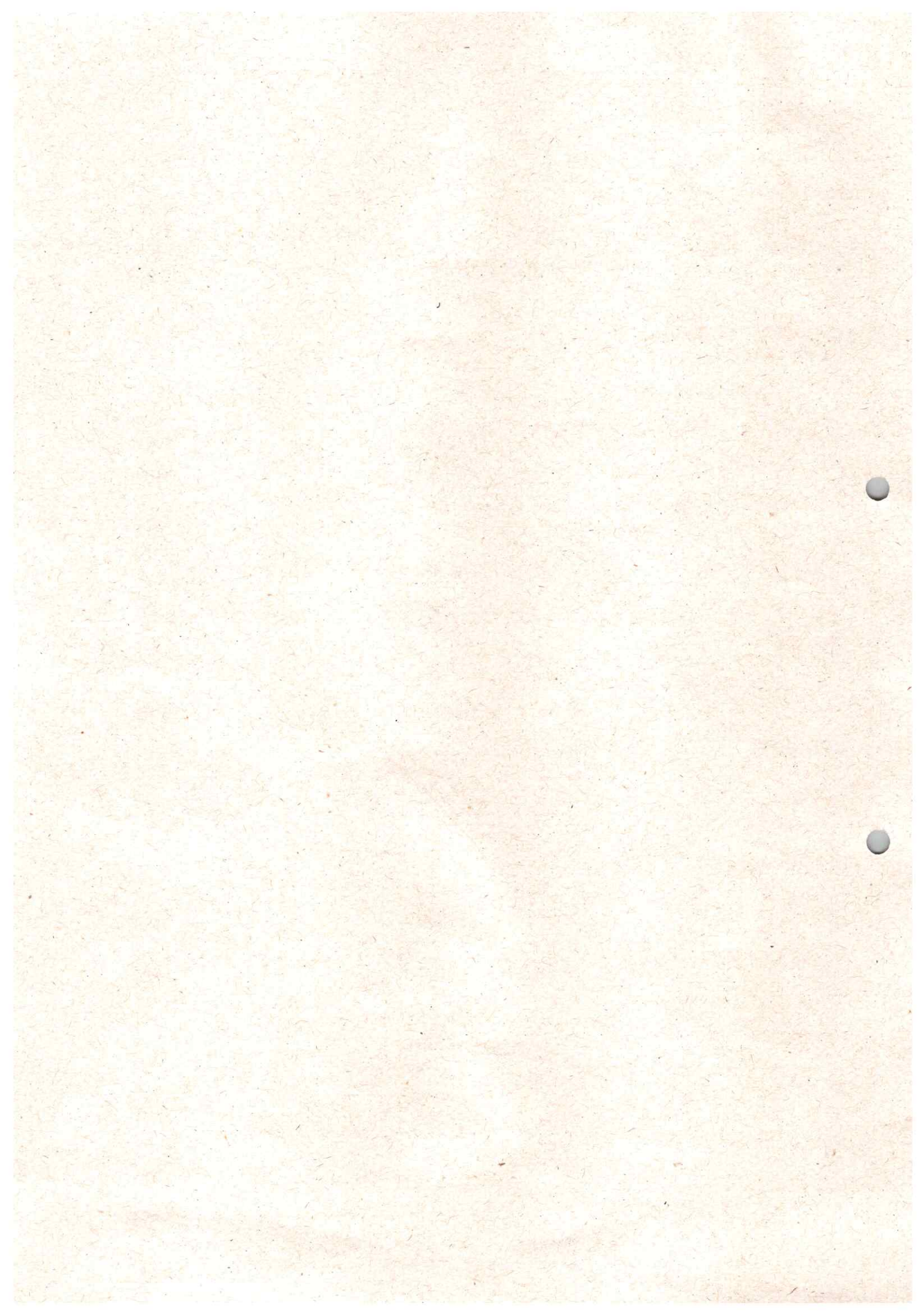
CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

<i>Localidade</i>	NO ESTADO (Cidades da Região Sudoeste e centro-sul)*	NO ESTADO (Demais Regiões)	BRASÍLIA/DF
<u>Valor</u>	<u>R\$ 350,00</u>	<u>R\$ 750,00</u>	<u>R\$ 1.250,00</u>

*Região geográfica do Estado do Paraná, de acordo com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES.







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover o reajuste dos valores referentes às diárias concedidas aos agentes públicos do Poder Legislativo, destinadas a custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção em razão de deslocamentos para o desempenho de atividades institucionais fora da sede do Município.

Desde o ano de 2019 – quando aprovada a lei municipal que ora se buscar alterar - não houve qualquer atualização nos valores atualmente praticados, o que tem acarretado significativa defasagem diante do aumento generalizado dos custos de serviços básicos, em especial hospedagem, alimentação e transporte. Tal cenário compromete a finalidade original das diárias, que é garantir condições adequadas para o desempenho das funções institucionais em deslocamentos oficiais.

O reajuste ora proposto busca, portanto, restabelecer o equilíbrio econômico e assegurar que os recursos destinados às diárias cumpram efetivamente sua finalidade, evitando que o servidor arque, de forma indevida, com despesas que são inerentes ao exercício da atividade pública.

Cumprе destacar que os valores sugeridos mantêm-se em patamar compatível com aqueles praticados em municípios da região. Além disso, são muito inferiores aos previstos para o Poder Executivo, tendo em vista que para o Prefeito Municipal o valor da diária para deslocamentos em cidades da região da AMSOP (Sudoeste) é de R\$ 500,00, enquanto para Curitiba a diária fixada é de R\$ 1.000,00, e para Brasília/DF o montante estabelecido é de R\$ 1.700,00. Dessa forma, a atualização proposta não extrapola a realidade local, garantindo razoabilidade e isonomia em relação a parâmetros regionais.

Importante frisar que a medida não implica criação de nova despesa, mas tão somente a atualização de valores que se tornaram defasados ao longo dos últimos anos, sendo, portanto, necessária para assegurar a justa compensação e o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo.



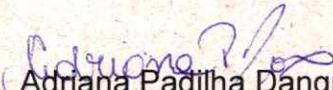


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a adequada execução das atividades institucionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 03 de setembro de 2025.

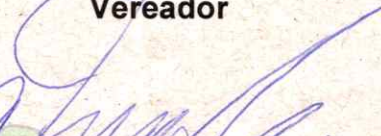

Adriana Padilha Danguí
Vereadora

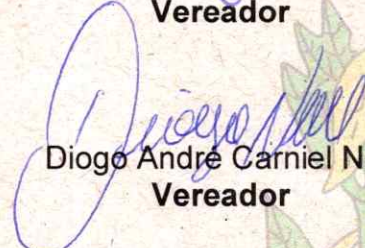

Daniel Portela
Vereador

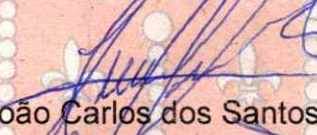

Claudionei da Motta
Vereador

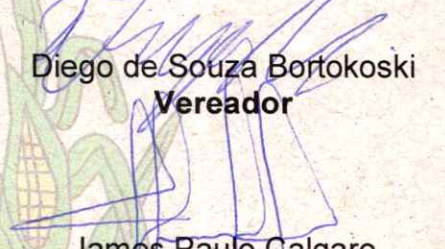

Vilmar Spalcheiro
Vereador


Cláudio Alexandre Monteiro Santos
Vereador


Diego de Souza Bortokoski
Vereador


Diogo André Carniel Noll
Vereador


João Carlos dos Santos
Vereador


James Paulo Calgaro
Vereador


Roberson de Paula
Vereador





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 060/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 054/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES INTEGRANTES DO PODER LEGISLATIVO. PRETENSA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.091/2019 PARA ELEVAR O VALOR DAS DIÁRIAS E ALTERAR O PRAZO MÍNIMO PARA SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS VALORES AOS PRATICADOS POR MUNICÍPIOS DE PORTE SEMELHANTE E COM OS CUSTOS ORDINÁRIOS DE VIAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC N.º 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

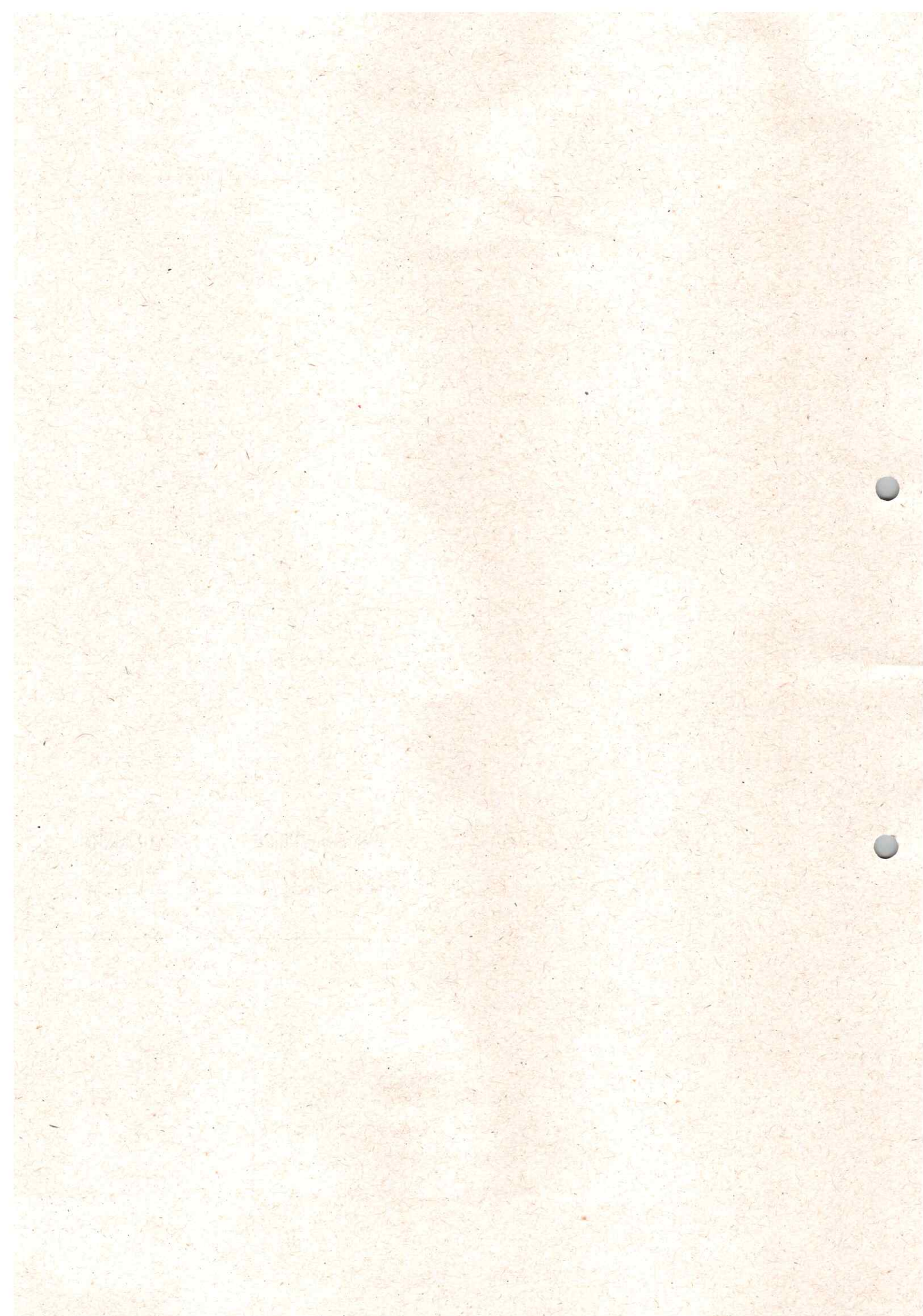
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/08/25, às 15h e 21 min.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 2.091/2019, para elevar os valores das diárias atualmente pagos, bem como diminuir o prazo mínimo de antecedência para solicitação de concessão.

Em sua justificativa, os proponentes afirmam que os valores das diárias atualmente previstos encontram-se defasados, vez que não foram reajustados desde o ano de 2019, quando editada a lei municipal que ora se pretende alterar. Ainda, apresentou-se um comparativo entre os valores originalmente fixados e os valores atualmente pagos pelo Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a lei municipal que dispõe sobre o pagamento de diárias aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que tange à competência de iniciativa da presente proposição, oportuno destacar que, nos termos do artigo 21, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, e sobre seus cargos e a fixação da respectiva remuneração, além de eventuais vantagens e indenizações.

Com base no dispositivo acima mencionado, portanto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo adequado - projeto de lei ordinária -, bem como observada a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, dada a autonomia na gestão administrativa e orçamentária da Câmara Municipal.

Deflui-se, dessarte, que inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já adiantado, pretendem os proponentes alterar a Lei Municipal nº 2.091/2019, que estabelece o pagamento de diárias para agentes do Poder Legislativo, principalmente para elevar os valores atualmente previstos.

De início, vale rememorar que a percepção de diárias refere-se à indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana nos limites do destino, aos agentes públicos do Poder Legislativo que se deslocarem, em caráter eventual ou transitório, da circunscrição do Município de Mangueirinha - PR para outro ponto do território nacional ou até mesmo ao exterior, a serviço ou no intuito de desempenharem atividades de interesse público relacionadas ao exercício da função exercida.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, observa-se que a proposta de alteração legislativa veicula nova fixação dos valores das diárias, que suplanta a mera recomposição pela perda inflacionária, prevista no artigo § 4º¹, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.091/2019.

Diante deste cenário, caberia aos proponentes apresentar em sua justificativa, relevantes motivos de fato e de direito para embasar sua pretensão de modificação, bem como demonstrar que a necessidade de aumento é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e está de acordo com aqueles praticados por outros municípios de características semelhantes.

Inclusive, imperioso rememorar que neste exato sentido, o GEPATRIA - Região de União da Vitória, encaminhou no ano de 2019, à Câmara Municipal de Mangueirinha, recomendação administrativa para que na fixação dos valores das diárias fosse utilizado, dentre outros, os critérios supramencionados:

“5.2 – o valor das diárias não pode ser fixado de forma abusiva, **devendo ser antecedido de estudo** sobre os custos ordinários em viagens, cotejando-se as médias de estadia, alimentação, transporte, e, finalmente, procedendo à comparação com os valores praticados em outras unidades federativas semelhantes.”

Ocorre que, o presente Projeto de Lei que busca nova fixação veio desprovido de tal fundamentação, sendo que os proponentes se limita a justificar que o valor atualmente previsto para as diárias encontra-se defasado e mostra-se inferior ao *quantum* praticado pelos agentes do Poder Executivo deste Município.

Diante deste cenário, entendo que a presente proposição não se encontra adequadamente fundamentada para ensejar o aumento pretendido, motivo pelo qual sugiro que os nobres Edis solicitem informações aos proponentes, notadamente para que este

¹ Art. 4º (...)

§ 4º Os valores mencionados no caput deste artigo serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual concedida aos vencimentos dos agentes públicos do Poder Legislativo municipal, a partir de 2020;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

comprove que a necessidade de aumento é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e estão de acordo com os praticados por outros municípios de porte semelhante.

B) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, considerando a pretensão de majoração do valor das diárias, tem-se que a presente proposição inegavelmente acarretará aumento de despesa, motivo pelo qual faz-se imprescindível a apresentação pelos proponentes dos documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

É dizer: considerando que haverá um aumento no valor das diárias a serem pagas pelo Poder Legislativo, deverá ser feito um estudo utilizando-se da quantidade média de diárias pagas, a fim de estimar o impacto que tal aumento provocará no exercício financeiro corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2025, 2026 e 2027 (artigo 16, inciso I, LRF).

Além disso, deverá o ordenador de despesas enviar a declaração de que o referido aumento de adequação orçamentária e financeira nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF.

Portanto, considerando que tais documentos não foram anexados à presente proposição, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, recomendo aos eminentes Camaristas, em especial integrantes das Comissões de Justiça e Redação e Orçamento





e Finanças, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que os solicitem à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:

- (i) que seja comprovado pelos proponentes que a necessidade de aumento das diárias é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e estão de acordo com os praticados por outros municípios de porte semelhante;
- (ii) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro que os aumentos causarão no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que os referidos aumentos possuem adequação nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF;

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 16 de setembro de 2025.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 054/2025

Inclui-se o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 054/2025, contendo a seguinte redação:

“Art. 3º. Altera-se o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.091/2019, que passará a constar da seguinte forma:

Art. 3º A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação da concessão das diárias no Portal de Transparência;

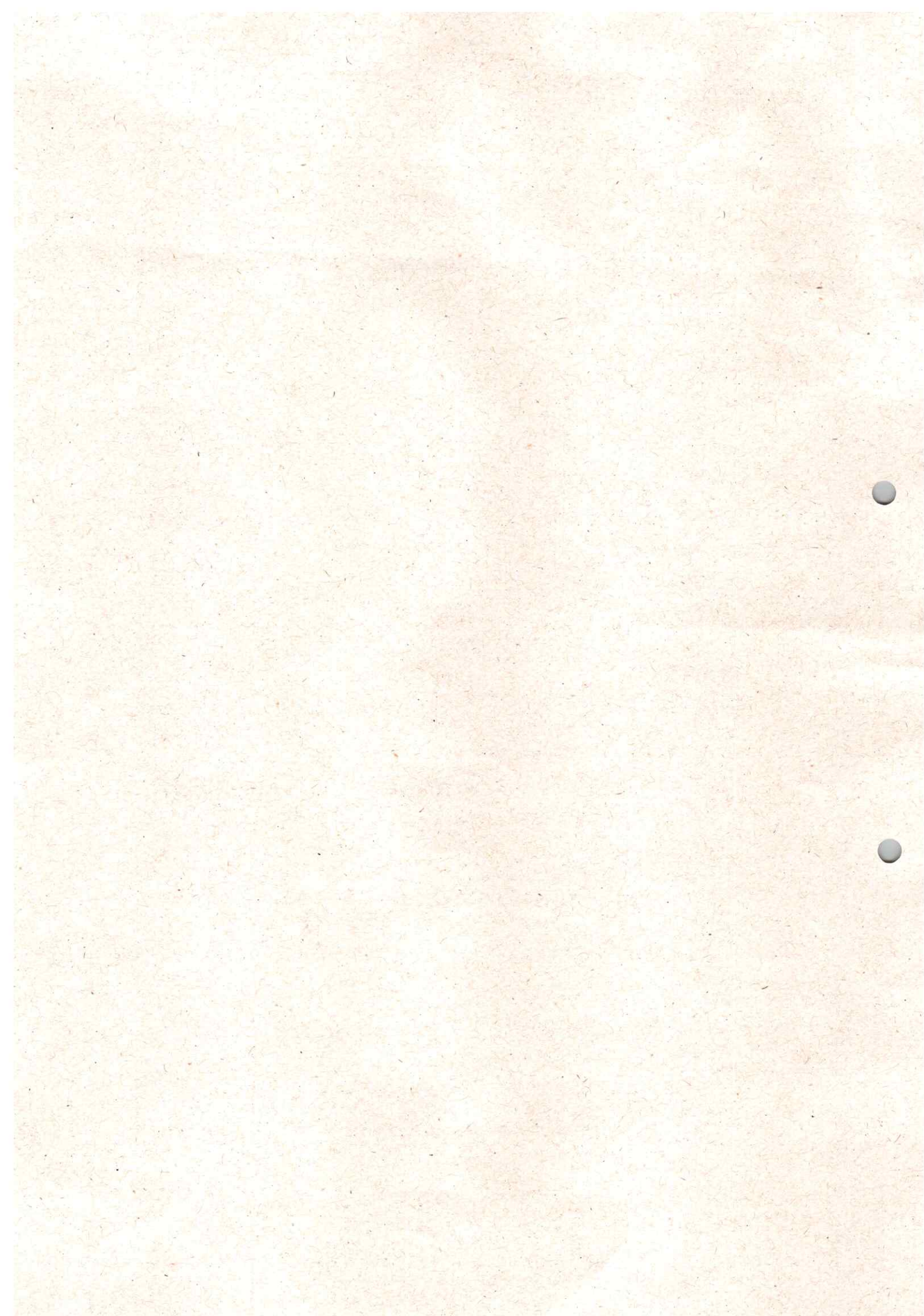
IV - comprovação da atividade desempenhada no último deslocamento realizado;

V - quando o motivo do deslocamento for a fim de participar de curso de capacitação, o agente público deverá comprovar a participação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas totais do curso;

Inclui-se o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 054/2025, com o seguinte texto:

“Art. 4º. Altera-se o artigo 12, caput, da Lei Municipal nº 2.091/2019, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 12. O pagamento de diárias deverá ser publicado no Portal de Transparência da Câmara Municipal, com indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerce, destino, e valor despendido.”





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação do Projeto de Lei que altera a legislação municipal referente às diárias, especialmente no que diz respeito às exigências de publicação.

Importa destacar que a medida não reduz a transparência, uma vez que permanece assegurada a publicidade da concessão das diárias com a publicação dos atos no Portal de Transparência da Edilidade, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

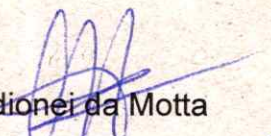
Mangueirinha, 16 de setembro de 2025.


Adriana Padilha Danguí

Vereadora


Daniel Portela

Vereador


Claudionei da Motta

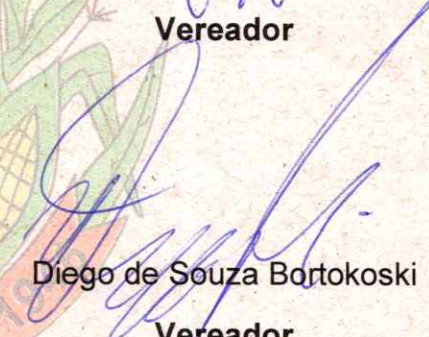
Vereador


Vilmar Spalcheiro

Vereador


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Vereador


Diego de Souza Bortokoski

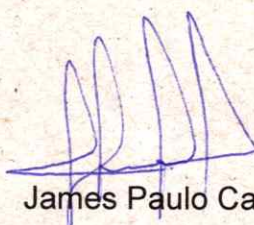
Vereador


Diogo André Carniel Noll

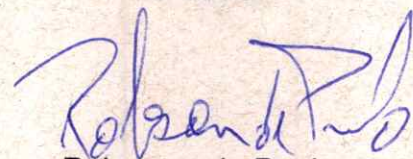
Vereador


João Carlos dos Santos

Vereador


James Paulo Calgaro

Vereador


Roberson de Paula

Vereador



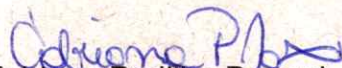


Câmara Municipal de Mangueirinha

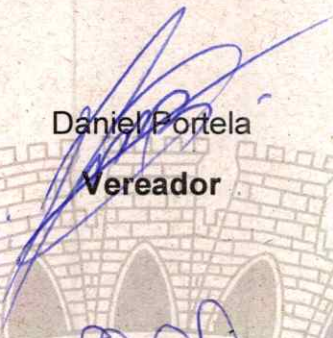
CNPJ 77.780.120/0001-83

Em razão da inclusão do presente artigo, ficam renumerados os artigos 3º e seguintes atualmente previstos no Projeto de Lei nº 054/2025.

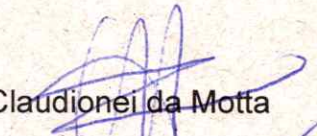
Câmara Municipal de Mangueirinha, 16 de setembro de 2025.


Adriana Padilha Danguí

Vereadora


Daniel Portela

Vereador


Claudionei da Motta

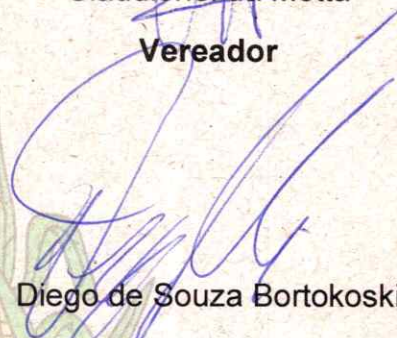
Vereador


Vilmar Spalcheiro

Vereador


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Vereador


Diego de Souza Bortokoski

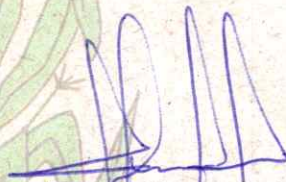
Vereador


Diogo André Carniel Noll

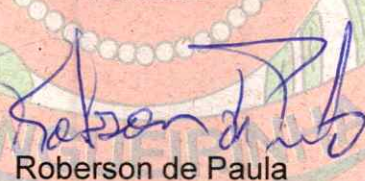
Vereador


João Carlos dos Santos

Vereador


James Paulo Calgaro

Vereador


Roberson de Paula

Vereador





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 053/2025
PROJETO DE LEI N.º 054/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal nº 2.091/2019, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.091/2019, para elevar os valores das diárias atualmente pagos, bem como diminuir o prazo mínimo de antecedência para solicitação de concessão.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata de concessão de diárias a agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

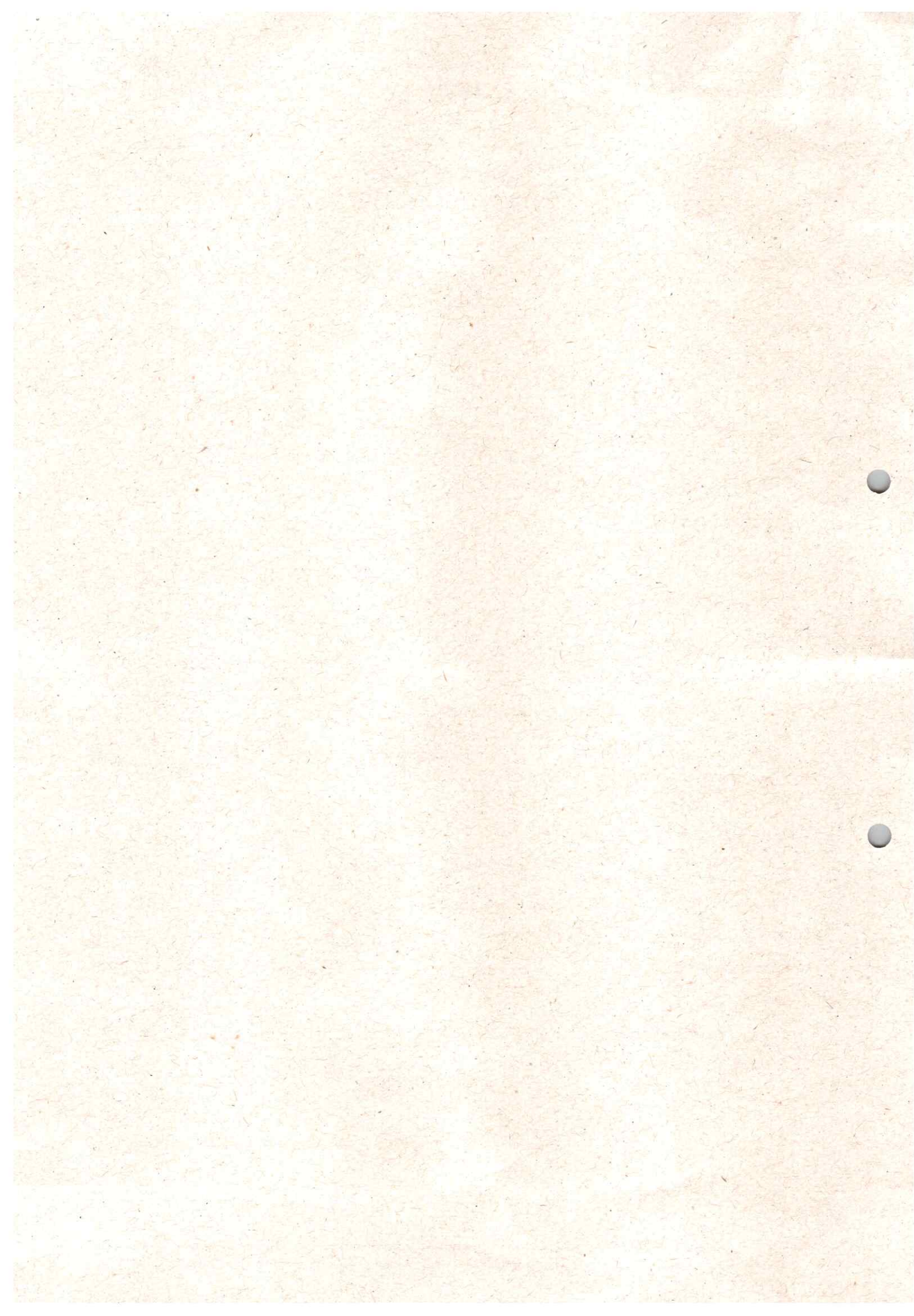
Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal e que foi reforçada pela assinatura dos demais vereadores que integram esta Edilidade.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, considerando que a percepção das diárias é indenização devida àqueles agentes públicos que se deslocarem do território municipal a serviço do Poder Legislativo, e que os valores atuais encontram-se defasados diante da ausência de reajuste desde o ano de 2019, conclui-se pela viabilidade da alteração legislativa proposta.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguir

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 056/2025
PROJETO DE LEI N.º 054/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal nº 2.091/2019, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.091/2019, para elevar os valores das diárias atualmente pagos, bem como diminuir o prazo mínimo de antecedência para solicitação de concessão.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é reajuste os valores das diárias devidas aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal.

Nessa ordem de ideias, considerando que inexistente impedimento de caráter financeiro-orçamentário para o pretendido convênio, conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco.

João Carlos dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.760.720/0001-83

[Signature]
Relator

[Signature]
Pelas conclusões – Roberson de Paula

[Signature]
Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



